DELIBERAÇÃO AC01 - 1725/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3904/2013
PROTOCOLO	:	1402873
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OFICINA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS INSTALADOS NOS SISTEMAS OPERADOS PELA SANESUL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$157.935,00

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OFICINA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS – JUNTADA DE DOCUMENTOS - REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 02 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, declarar a regularidade dos procedimentos de licitação, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 02 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

O presente processo trata da licitação pública através da modalidade Pregão Presencial n.º 029/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL e as empresas Giganews Comercial Ltda e SW2 Elétrica Ltda-ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de oficina para manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos eletromecânicos instalados nos sistemas operados pela contratante, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa, Diretor-Presidente à época.

Realizada análise processual n.º 1283/2014, peça n.º 36, pela equipe técnica da 3º Inspetoria de Controle Externo, foi verificado que o procedimento licitatório em exame encontra-se regularmente formalizado e atende as normas legais e regimentais, motivo pelo qual os técnicos entenderam pela sua regularidade.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 2842/2014, peça n.º 38, concordando com a equipe técnica, opinou pelo seguinte julgamento: "*Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório, nos termos dos Incisos I, do Artigo 120, da RNTC/MS nº 076/2013.".*

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Compulsando os autos, verifico que a homologação e a adjudicação ocorreram em 20/12/2012, teve sua cópia publicada em 18/12/2012, dentro do prazo estabelecido no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e foi protocolada neste Tribunal em 21/01/2013, não obedecendo o prazo para remessa de documentos, de acordo com o Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra "A", da Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

A princípio o relatório processual apresentou a falta de alguns documentos que, após a devida notificação do responsável, este apresentou justificativas e documentos que foram capazes de sanar tais irregularidades.

O procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial, que originou as duas contratações em apreço, atende as exigências da Lei Federal n.º 10.520/2002, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/1993 e as determinações contidas no regramento desta Corte.

Por todo o exposto, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no

estrito cumprimento do comando constitucional, artigo 37, e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entendo que o procedimento licitatório epigrafado está regular, de acordo com a legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n.º 029/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL e as empresas Giganews Comercial Ltda e SW2 Elétrica Ltda-ME, tendo como responsável o Sr. José Carlos Barbosa, Diretor-Presidente à época, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigos 120 e 122, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, por guardarem conformidade com a legislação vigente, especialmente as Leis Federais n.º 10.520/2002, n.º 8.666/1993, n.º 4.320/1964 e Instrução Normativa n.º 035/2011;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade em declarar a regularidade do procedimento de licitação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 02 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Relator

RONALDO CHADID

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)